



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI N° 045/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Ementa: Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 215/2000, que dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei nº 066/97, da composição do Conselho Municipal de Habitação do Município de Chapada Gaúcha, e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 215/2000, com o objetivo de atualizar a composição do Conselho Municipal de Habitação de Chapada Gaúcha. O referido projeto foi apresentado a esta Comissão, ocasião em que foram propostas emendas com o propósito de ajustar a composição dos membros, manter a paridade entre as representações e assegurar que o Conselho reflita, de forma mais fiel, a realidade e as demandas da população local.

Na redação original, o projeto previa a composição do Conselho com cinco representantes do Poder Público Municipal — sendo eles das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos; Assistência Social; Planejamento e Finanças; Governo e Comunicação; e um representante do Poder Legislativo — e apenas quatro representantes da sociedade civil, indicados por associações comunitárias legalmente constituídas, entidades de classe, cooperativas e movimentos sociais.

Após análise, esta Comissão entendeu necessária a readequação das representações, a fim de aprimorar a representatividade e a coerência com a finalidade do Conselho. Nesse sentido, foram apresentadas emendas que



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

substituíram o representante do Poder Legislativo por um representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

Ademais, visando preservar a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, foi acrescido um novo representante da sociedade civil, incluindo, entre seus membros, representantes de associações comunitárias, entidades de classe, cooperativas, dos povos tradicionais e da APAE — este último em substituição ao representante dos movimentos sociais originalmente previsto.

## II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

### 2.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se perfeitamente na competência municipal estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A composição e o funcionamento de conselhos municipais de habitação configuram-se como típico assunto de interesse local, relacionado à organização administrativa e à política habitacional municipal, sem invasão de competências privativas da União ou dos Estados.

### 2.2. Iniciativa Legislativa

Ato contínuo, o projeto normativo corretamente observa a legitimidade de iniciativa.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CRFB, combinado com o art. 12, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

administração municipal, incluindo a estrutura de conselhos consultivos e deliberativos integrados à administração.

O Conselho Municipal de Habitação, sendo órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo no âmbito da política habitacional municipal, enquadra-se nesta previsão, inexistindo vício de iniciativa.

## 2.3. Conformidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto harmoniza-se com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e incentiva a participação de conselhos municipais com composição paritária entre poder público e sociedade civil.

Igualmente, observa os preceitos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes para a política urbana e prevê a gestão democrática por meio de órgãos colegiados de política urbana, incluindo habitação.

A proposição também se adequa à Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 8º, inciso I, e 21, inciso II, que atribuem ao Município a competência para promover o desenvolvimento urbano e a habitação de interesse social, bem como à organização de conselhos setoriais.

## 2.4. Aspectos Formais

Por fim, a proposição atende aos requisitos formais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, precisa e compatível com a lei que altera, com estrutura lógica e manutenção da numeração original.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## III – ANÁLISE DO MÉRITO

### 3.1. Oportunidade e Conveniência

Em adição ao exposto, o projeto reveste-se de inegável interesse público ao atualizar a composição do Conselho Municipal de Habitação, adequando-a à estrutura administrativa atual do Município e garantindo a representação de secretarias relevantes para a política habitacional.

A manutenção da paridade entre poder público e a sociedade civil preserva o caráter democrático e participativo do conselho. Cumpre, tão somente, ao Legislativo, por meio de emendas, alterar os representantes escolhidos, como forma de melhor refletir a vontade do povo, em conformidade com as diretrizes nacionais de gestão compartilhada. A inclusão de associações comunitárias legalmente constituídas com atuação na área de habitação fortalece a representatividade popular e a efetividade das deliberações.

A referida proposta consolida em norma atualizada às regras de composição, facilitando o funcionamento do conselho e contribuindo para a implementação de políticas habitacionais eficazes, especialmente em um município com demandas por moradia digna e desenvolvimento urbano sustentável.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões supramencionadas, de forma conjunta, manifestam-se pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 045/2025, com a apresentação de emendas que alteraram os representantes escolhidos, como forma de melhor refletir a composição da população e manter a paridade entre os membros. Por fim, entende-se que a proposição atende a todos os requisitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

constitucionais e legais, além de representar importante avanço na organização e no funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Sala das Comissões, Chapada Gaúcha/MG, 07 de novembro de 2025.

Luana Gomes da Silva

Relatora

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUANA GOMES DA SILVA  
Data: 07/11/2025 12:50:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>